HABEAS CORPUS Nº 502.870 - SP (2019/0097906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADAIL BENEDITO REGATIERI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADAIL BENEDITO REGATIERI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0003595-81.2009.8.26.0619).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 4 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (e-STJ fls. 128/216).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a sua pena para 3 anos e 6 meses de detenção e multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 54/115).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/22), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a exasperação da pena-base com fulcro em argumentos genéricos e em patamar excessivo. Afirma que *a Eminente Relatora condutora do voto levou em conta, ao destacar a pena-base, unicamente, pretensa circunstância desfavorável da personalidade, por suposta má-fé no exercício regular do direito de defesa, usando essa hipotética conduta, para embasar todos os elementos trazidos no art. 59 do Código Penal, ou seja, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime* (e-STJ fl. 10).

Além disso, assevera que o regime inicial semiaberto, mais gravoso que a pena aplicada comporta, não possui base em fundamentação idônea.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade ou em prisão domiciliar o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede a redução da pena e o estabelecimento do regime aberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o regime inicial semiaberto possui lastro na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cujo exame demanda aprofundado exame dos autos, inviável em sede cautelar.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com parte do próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator